

A PONDERAÇÃO DA EXTENSÃO DO ESTATUTO DE VÍTIMA AOS FAMILIARES DA VÍTIMA DE CRIME, EM CASO DE SOBREVIVÊNCIA¹

The questioning of extending the status of victim to the relatives of the victim of crime, in case of not dying in consequence of a crime

MARIA JOÃO GUIA

Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra

Resumo: Nesta breve reflexão pretendo abordar a questão da transposição da Diretiva 2012/29/EU Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, através da publicação da Lei nº 130/2015, de 4 de Setembro, nomeadamente no que concerne a questão do não reconhecimento e conseqüente impossibilidade de concessão do estatuto de vítima de crime, tal como consagrada na subalínea ii) aos familiares da vítima, em consequência de ter sido vítima de crime, no caso de sobrevivência da mesma. Para tal, irei fazer uma brevíssima resenha histórica dos direitos das vítimas na Europa, na atenção mais acurada que tem vindo a ser dada à questão das vítimas de crime nos últimos 15 anos em Portugal e na recente publicação de vários diplomas que se centram nesta questão, analisando em pormenor como esta foi introduzida no ordenamento jurídico português e como tal não correspondeu, de sua génese, à extensão da proteção das vítimas, na pessoa dos familiares designados na alínea c) do nº 1 do artº 67º-A do Código do Processo Penal, quando a vítima de crime não morre, mas fica em estado vegetativo ou impossibilitada de comunicar, de refletir ou de decidir sobre as suas circunstâncias.

Palavras-chave: Direito das vítimas de crime; transposição de diretivas europeias; designação do conceito de vítima na pessoa do familiar; vítima de crime sobrevivente em estado vegetativo.

Abstract: In this brief reflection I intend to address the issue of the transposition of the Directive 2012/29 / EU of the European Parliament and of the Council of 25 October

¹ Este artigo foi inicialmente redigido e entregue na Unidade Curricular de “Direito Processual Penal”, do 2º ciclo na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, desejando o/a autor(a) agradecer à Doutora Cláudia Santos o estímulo para escrever o presente artigo. O/A autor(a) submete-o como trabalho integrado nas atividades do Grupo de Investigação 6 “Crise, Sustentabilidade e Cidadanias” do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do Projeto “Desafios Sociais, Incerteza e Direito” (UID/DIR/04643/2013). Não teve qualquer financiamento para a sua produção e não tem conflito de interesses que comprometa a cientificidade do trabalho.

2012, after its publication in the Portuguese Law Nr 130/2015, of 4 September, in particular with regard to the question of the non-recognition and consequent impossibility of granting the status of victim of crime as enshrined in sub-paragraph (ii) to the victim's relatives in the event of the victim's survival after and in result of having been a victim of crime. To this end, I will make a very brief historical review of the rights of victims in Europe, the higher accurate attention given to the issue of crime victims in the last 15 years and the recent publication of several diplomas that focus on this issue, analyzing in detail as it was introduced in the Portuguese legal system and as such did not correspond, from its genesis, to the extent of protection of victims, in the person of the family members designated in paragraph c) of no. 1 of article 67-A of the Code of Criminal Procedure, when the victim of crime does not die, but remains in a vegetative state or unable to communicate, to reflect or to decide on their circumstances.

Keywords: The rights of victims of crime; transposition of European directives; designation of the concept of victim in the relative; surviving victim of crime.

1. Introdução

A vítima tem assumido um papel de relevo secundário, até há pouco tempo, no processo penal. Este, assente na estrutura acusatória, não obstante mitigada pelo princípio da investigação, tem direcionado a vítima para as instâncias de apoio psicológico/psiquiátrico e de apoio social, sem lhe conferir um papel de sujeito processual, ainda que o CPP preveja há vários anos alguns papéis dos quais a vítima se podia aproximar, como o de assistente, de lesado, de testemunha (Guia, 2016a e b). Mas sem poder reclamar os seus direitos de pleno direito. E tal terá sido intencional? Segundo Cláudia Santos (2013:46), “o esquecimento a que durante anos a vítima foi votada pode ser encarado como não inocente. Terá sido antes instrumento para afastar em definitivo a solução privada dos conflitos, fortalecendo o papel a desempenhar pelo Estado”. Não só as questões do direito processual penal que debati em 2016 sobre o potencial estatuto de sujeito processual penal assumido pela vítima a partir da transposição da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012² pela Lei 130/2015 de 4 de Setembro (Guia, 2016a) e b), mas também o cuidado que tem sido concedido à vítima pelas correntes criminológicas tem sido, até agora, praticamente nulo.

A intersecção entre o processo penal e a criminologia na questão de quem é a vítima, de que papel lhe deverá ser concedido e de como deverá ser, a partir de agora, tratada, têm sido ultimamente alvo de reflexão³. A excecionalidade das reformas processadas na legislação portuguesa espelhou-se no papel pioneiro com que Portugal previu a figura da “vítima-

² Segundo o relatório EVVI, 2015: 7, “a diretiva vai mais além: no contexto mais amplo das medidas estabelecidas pelo Roteiro de Budapeste para as vítimas, pretende reforçar os direitos das vítimas da criminalidade, para que todas possam beneficiar do mesmo nível básico de direitos, independentemente da sua nacionalidade e do local da Europa onde o crime tenha ocorrido”.

³ Conforme Cláudia Santos (2013: 47) “Ora, do surgimento da vítima como objeto de atenção criminológica à ideia de que o Estado se apropriara de forma indevida do papel que àquela devia caber na solução de um conflito que era seu, foi um passo.”

assistente⁴”, esta sim verdadeiro sujeito processual penal⁵, descrita no preâmbulo do Código do Processo Penal (Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro), e destacou-o dos restantes Estados-membros, mediante as decisões de cada Estado. De qualquer maneira muito ainda ficou por esclarecer, nomeadamente estabelecer fronteiras e especificar os papéis de cada sujeito ou interveniente no processo penal, incluindo até a figura do assistente.

Cláudia Santos já se tinha pronunciado quanto à “(in)existência de uma mudança de paradigma com a reforma [do Código de Processo Penal] de 2007”, destacando a necessidade de se esclarecer o papel conferido ao assistente, o que permitiu concluir que se ficava ainda “aquém do que seria possível fazer” (2010: 1145-1146). Importa no presente trabalho questionar a forma como o conceito de vítima foi introduzido ou aperfeiçoado na sequência da transposição da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 para que se possa compreender e chegar ao ponto de questionar o motivo pelo qual se estendeu o conceito de vítima de crime aos familiares das mesmas que tenham morrido em consequência do cometimento de um crime e que não se tenha previsto a concessão do mesmo estatuto aos familiares daquelas que, em consequência de um crime e não tendo falecido, tenham ficado num estado permanentemente vegetativo, necessitadas de cuidados permanentes e contínuos. Nestes casos, nem a introdução do conceito de vítima no código processual penal português, nem a diretiva que recomendou tal introdução previram a concessão de tal estatuto neste caso extremo, o que constitui um possível facto potenciador de desigualdade face à uniformidade que se quis implementar.

Passarei, por isso, primeiramente a apresentar um resumo do que a diretiva e os diplomas legais referiram sobre o conceito de vítima estendido a familiares, verificando brevemente se existiam previsões nos vários países antes da transposição da diretiva. Analisarei depois o mesmo tópico na versão transposta na legislação portuguesa, passarei alguns apontamentos sobre os espaços da justiça e os direitos das vítimas, apresentando algumas considerações sobre a *law in books* e a *law in action* para concluir com a proposta de reflexão sobre a potencial alteração na subalínea ii) por forma a estender o conceito de vítima aos familiares daquelas que, não morrendo, permanecem em estado vegetativo e incapacitante, impossibilitando os familiares de beneficiarem dos mesmos direitos que teriam, caso tivesse morrido.

⁴ “Paradigmático a este respeito é o que se passa com o estatuto da vítima-assistente, que nos singulariza claramente no contexto do direito comparado e por cujo modelo começam agora a orientar-se os movimentos de reforma de muitos países, sob o impulso das mais recentes investigações criminológico-vitimológicas” (nº 4 do preâmbulo do Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro).

⁵ “Da mesma postura relevam, em geral, todas as disposições que, como implicações do sistema acusatório, visam realizar, na medida do possível, a reclamada ‘igualdade de armas’ entre a acusação e a defesa. O mesmo poderá ainda afirmar-se a propósito do reforço da consistência do estatuto do assistente, com a intenção manifesta de consolidar o papel de um dos protagonistas no campo da conflitualidade real”. (excerto do ponto 6.b) do preâmbulo do Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro).

2. Breve enquadramento histórico até à transposição da diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012

Durante muitos anos, os diversos Estados-membros da União Europeia, muito pouco ou nada tinham plasmado nas legislações nacionais sobre a existência de um estatuto da vítima de crimes⁶, sendo muito recente a atenção que tem sido dada à problemática da vítima. Na verdade, Manuel da Costa Andrade (*apud* Santos, 2013: 51) já havia mencionado há quase 40 anos que perpassava um esquecimento pela vítima “após uma ausência de séculos, assist[indo-se] ao regresso da vítima ao processo penal”.

Em 1985, foi publicada a Resolução n.º 40/34, de 29 de Novembro de 1985 constituindo um documento inovador nesta área, intitulado “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder”. Logo em 2001, a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março veio trazer mais visibilidade a este tema, ainda que muitos dos Estados-membros apenas depois desta tenham introduzido medidas e direitos há muito pensados como necessários.

Segundo o relatório da *Fundamental Rights Agency* de 2014, apenas onze países (atualmente integrantes da União Europeia) tinham nas suas legislações premissas que englobavam, ainda que de forma lacunar, nos anos 70 a 80, menções aos direitos e / ou suporte e proteção a vítimas de crimes⁷: Áustria, Bélgica, Finlândia, França, Alemanha,

⁶ Segundo o relatório intitulado *Vítimas da criminalidade na União Europeia: o alcance e a natureza do apoio às vítimas* (2014:4) “Interpretar o conceito de «vítima» de forma inclusiva - A conceptualização da vítima no quadro normativo (legal e cultural) e do papel que se considera que a vítima tem no processo penal depende fortemente do desenvolvimento histórico do quadro jurídico em cada Estado-Membro, o que por sua vez influi na concetualização dos serviços de apoio às vítimas. As diversas abordagens relativamente aos direitos das vítimas refletem diferentes entendimentos do conceito de «vítima» em si. Esta diversidade mantém-se, apesar de a legislação da União Europeia relativa às vítimas da criminalidade se encontrar em vigor desde 2001. Dado que a diretiva veio estabelecer normas mais estritas do que a decisão-quadro do Conselho numa série de domínios, as definições dos conceitos relevantes na legislação nacional, ou a sua interpretação, devem refletir esta evolução de forma apropriada. As conclusões da FRA sugerem que as legislações de alguns Estados-Membros da União Europeia poderão carecer de alterações nesta matéria em consonância com a Diretiva «Vítimas». Vários Estados-Membros, por exemplo, definem o termo «vítima» de forma restritiva na sua legislação, excluindo vítimas «indiretas» como membros da família. Alguns Estados-Membros não definem sequer o termo”.

⁷ Ainda que o mesmo relatório apresente datas bastantes diferentes para a altura em que cada um destes Estados pôs em curso serviços genéricos de apoio às vítimas: nos anos 70 apenas o Reino Unido (1973), a Alemanha (1976) e a Áustr(1978). Nos anos 80 mais 6 instituíram estes serviços: Suécia (1980), Holanda (1984), Bélgica e Irlanda (1985), França (1986), Hungria (1989). Entre os anos 90 e já nos primeiros anos do séc. XXI, os restantes: Portugal (1990), República Checa (1991), Estónia, Finlândia e Malta (1994), Espanha (1995), Dinamarca (1998), Luxemburgo e Eslováquia (1999), Croácia (2008) e Polónia (2009). Este relatório menciona que ainda há países que não têm serviços genéricos disponíveis para apoio às vítimas. Estes são a Bulgária, Chipre, Grécia, Itália, Letónia, Lituânia, Roménia e Eslovénia.

⁷ Apesar de a Dinamarca não ter adotado a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, mantendo apenas em vigor o que implementou / melhorou a partir da decisão Quadro do Conselho de 2001.

⁷ Vide ponto 17 da introdução (parte Geral II) da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro da introdução do referido diploma: “17. Um outro ponto extremamente importante é o que se prende com a problemática da vítima. Esta, fundamentalmente depois da 2.ª Guerra Mundial, começou a ser objecto de estudos de raiz criminológica que chamaram a atenção para a maneira, às vezes pouco cuidada, como era encarada, não só pela opinião pública, mas também pela doutrina do direito penal. A vítima passa a ser um elemento, com igual dignidade, da tríade punitiva: Estado-delinquente-vítima. Correspondendo a este movimento doutrinal, o diploma admite - para lá, independentemente da responsabilidade civil emergente do crime (artigo 128.º) - a indemnização dos lesados

Grécia, Irlanda, Luxemburgo, Holanda, Portugal e Suécia. Nos anos 90, o mesmo estudo relatou a junção de mais 8 países, o Chipre, a República Checa, a Dinamarca⁸, a Estónia, a Itália, a Polónia e a Espanha, cuja legislação já contemplava a figura da vítima. Apenas uma década depois, já no início do século XXI, os restantes 9 (a maioria dos quais integrou a UE num momento posterior) se lhe juntaram com as previsões destes direitos a Bulgária, a Croácia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, Malta, a Roménia, a Eslováquia e o Reino Unido.

Em Portugal, com as alterações introduzidas no Código Penal em 2007 (pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro), uma nova forma de encarar e tratar a vítima passou a ser patente⁹ trazendo o tema para a ribalta.

(artigo 129.º). Por outro lado, sabe-se que mesmo em países de economias indiscutivelmente mais fortes do que a nossa ainda não se consagrou plenamente a criação de um seguro social que indemne o lesado, quando o delincente o não possa fazer. Num enquadramento de austeridade financeira remete-se para a legislação especial a criação daquele seguro. No entanto, para que a real indemnização da vítima possa ter algum cunho de praticabilidade, concede-se a faculdade de o tribunal atribuir ao lesado, a seu requerimento, os objectos apreendidos ou o produto da sua venda, o preço ou o valor correspondente a vantagens provenientes do crime pagos ao Estado ou transferidos a seu favor por força dos artigos 107.º a 110.º, e as importâncias das multas que o agente haja pago (artigo 129.º, n.º 3). Vai-se, por consequência, ao ponto de afectar as próprias multas à satisfação do direito do lesado de ver cumprido o pagamento da indemnização. Julgamos que ficam, deste jeito, acautelados os reais interesses dos lesados, mormente daqueles que foram vítimas da chamada criminalidade violenta. De resto, não é só na 'Parte geral' que o Código se revela particularmente atento aos valores e interesses que relevam na posição da vítima. Há toda a necessidade de evitar que o sistema penal, por exclusivamente orientado para as exigências da luta contra o crime, acabe por se converter, para certas vítimas, numa repetição e potenciação das agressões e traumas resultantes do próprio crime. Tal perigo assume, como é sabido, particular acuidade no domínio dos crimes sexuais, em que o processo penal pode, afinal, funcionar mais contra a vítima do que contra o próprio delincente. Daí que, embora aderindo decididamente ao movimento de descriminalização, o Código não tenha descurado a ponderada consideração dos interesses da vítima. Como é ainda em nome dos mesmos interesses que o Código multiplica o número de crimes cujo procedimento depende de queixa do ofendido e que oportunamente serão referidos.”

⁷ Vide http://ec.europa.eu/atwork/applying-eu-law/docs/annual_report_33/com_2016_463_pt.pdf acessado aos 29/01/2017.ia (1978). Nos anos 80 mais 6 instituíram estes serviços: Suécia (1980), Holanda (1984), Bélgica e Irlanda (1985), França (1986), Hungria (1989). Entre os anos 90 e já nos primeiros anos do séc. XXI, os restantes: Portugal (1990), República Checa (1991), Estónia, Finlândia e Malta (1994), Espanha (1995), Dinamarca (1998), Luxemburgo e Eslováquia (1999), Croácia (2008) e Polónia (2009). Este relatório menciona que ainda há países que não têm serviços genéricos disponíveis para apoio às vítimas. Estes são a Bulgária, Chipre, Grécia, Itália, Letónia, Lituânia, Roménia e Eslovénia.

⁸ Apesar de a Dinamarca não ter adotado a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, mantendo apenas em vigor o que implementou / melhorou a partir da decisão Quadro do Conselho de 2001.

⁹ Vide ponto 17 da introdução (parte Geral II) da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro da introdução do referido diploma: “17. Um outro ponto extremamente importante é o que se prende com a problemática da vítima. Esta, fundamentalmente depois da 2.ª Guerra Mundial, começou a ser objecto de estudos de raiz criminológica que chamaram a atenção para a maneira, às vezes pouco cuidada, como era encarada, não só pela opinião pública, mas também pela doutrina do direito penal. A vítima passa a ser um elemento, com igual dignidade, da tríade punitiva: Estado-delinquente-vítima. Correspondendo a este movimento doutrinário, o diploma admite - para lá, independentemente da responsabilidade civil emergente do crime (artigo 128.º) - a indemnização dos lesados (artigo 129.º). Por outro lado, sabe-se que mesmo em países de economias indiscutivelmente mais fortes do que a nossa ainda não se consagrou plenamente a criação de um seguro social que indemne o lesado, quando o delincente o não possa fazer. Num enquadramento de austeridade financeira remete-se para a legislação especial a criação daquele seguro. No entanto, para que a real indemnização da vítima possa ter algum cunho de praticabilidade, concede-se a faculdade de o tribunal atribuir ao lesado, a seu requerimento, os objectos apreendidos ou o produto da sua venda, o preço ou o valor correspondente a vantagens provenientes do crime pagos ao Estado ou transferidos a seu favor por força dos artigos 107.º a 110.º, e as importâncias das multas que

O relatório da Comissão intitulado “Controlo da Aplicação do Direito da União Europeia Relatório Anual de 2015”, (Bruxelas, 15.7.2016 COM(2016) 463 final), a este propósito, refere na página 11¹⁰ as medidas implementadas por forma a verificar a transposição das medidas legislativas obrigatórias, entre as quais a da Diretiva 2012/29/EU:

No domínio do direito penal, em 2015, os Estados-Membros tiveram de transpor para a legislação nacional duas diretivas fundamentais em matéria de justiça e direitos fundamentais. Uma destina-se a assegurar medidas adequadas de proteção das vítimas da criminalidade (decisão europeia de proteção). A outra estabelece normas mínimas sobre os direitos, o apoio e a proteção dessas vítimas. A Comissão instaurou processos por incumprimento contra os Estados-Membros que não cumpriram as suas obrigações. Além disso, iniciou ou concluiu a verificação da conformidade da legislação nacional com as Diretivas «Direitos Processuais», e encetou diálogos EU Pilot sempre que detetou lacunas.

O prazo para a transposição da Diretiva 2012/29/UE terminava a 15 de Novembro de 2015, sendo referido em *Victim Support Europe*¹¹ que 16 dos Estados-membros não cumpriram ainda com este compromisso, sendo estes a Áustria, a Bélgica, a Bulgária, a Croácia, o Chipre, a Finlândia, a França, a Grécia, a Irlanda, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, a Holanda, a Roménia, a Eslováquia e a Eslovénia. O relatório completo relativo à transposição desta Diretiva, segundo informações colhidas no respetivo sítio, apenas estará disponível em Novembro de 2017.

3. A transposição da diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 e a não previsão da extensão do estatuto de vítima aos familiares da vítima, em caso de sobrevivência da mesma

Tomarei agora a reflexão sobre a designação de quem pode integrar o conceito de vítima, começando por verificar que

o agente haja pago (artigo 129.º, n.º 3). Vai-se, por consequência, ao ponto de afectar as próprias multas à satisfação do direito do lesado de ver cumprido o pagamento da indemnização. Julgamos que ficam, deste jeito, acautelados os reais interesses dos lesados, mormente daqueles que foram vítimas da chamada criminalidade violenta. De resto, não é só na 'Parte geral' que o Código se revela particularmente atento aos valores e interesses que relevam na posição da vítima. Há toda a necessidade de evitar que o sistema penal, por exclusivamente orientado para as exigências da luta contra o crime, acabe por se converter, para certas vítimas, numa repetição e potenciação das agressões e traumas resultantes do próprio crime. Tal perigo assume, como é sabido, particular acuidade no domínio dos crimes sexuais, em que o processo penal pode, afinal, funcionar mais contra a vítima do que contra o próprio delincente. Daí que, embora aderindo decididamente ao movimento de descriminalização, o Código não tenha descurado a ponderada consideração dos interesses da vítima. Como é ainda em nome dos mesmos interesses que o Código multiplica o número de crimes cujo procedimento depende de queixa do ofendido e que oportunamente serão referidos.”

¹⁰ Vide http://ec.europa.eu/atwork/applying-eu-law/docs/annual_report_33/com_2016_463_pt.pdf acessado aos 29/01/2017.

¹¹ Vide em <http://victimsupport.eu/news/the-eu-victims-directive-on-eu-day-for-victims-of-crime-2016-infringement-cases-opened-against-16-member-states/> acessado aos 29/01/2017

A Decisão Quadro 2001/220/JAI define a «vítima» como «a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, directamente causadas por acções ou omissões que infrinjam a legislação penal de um Estado Membro» (cfr. artigo 1.º, al. a).

Antes de avançar na minha reflexão, quero salientar alguns dos pontos elencados no preâmbulo da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 que fazem alusão aos familiares das vítimas, não sem antes reiterar a perplexidade de encontrar omissa a extensão do conceito de vítima¹² ao familiar da vítima que não morre em consequência de um crime, apesar das várias alusões que são feitas num sentido que nos levaria a crer estarem enquadrados os motivos para que tal fosse recomendado.

Assim, é possível ler num excerto do ponto nº 19 do preâmbulo uma primeira recomendação com abertura para a extensão do direito de atribuição de designação “vítima” aos familiares da mesma (sem que, para tal, a mesma tivesse que falecer em consequência de um crime), havendo unicamente a preocupação de restringir o acesso a um número limitado de familiares potencialmente elegíveis para aceder a tais direitos:

Por conseguinte, esses familiares, que são vítimas indiretas do crime, devem poder beneficiar igualmente da proteção prevista na presente diretiva. No entanto, os Estados-Membros devem poder estabelecer procedimentos para limitar o número de familiares que podem beneficiar dos direitos previstos na presente diretiva.

Uns pontos mais à frente, menciona-se (no ponto 52º) a necessidade de se assegurar proteção à vítima e aos seus familiares, nomeadamente em circunstâncias em que possa haver intimidação ou retaliações, o que é perfeitamente enquadrável num caso em que a vítima de um crime ficou gravemente ferida e incapacitada (ou até em coma). Ainda que não tendo falecido, um dos seus familiar pode querer avançar com os trâmites na justiça, e para tal tem que gerir a responsabilidade de assegurar com um mínimo de dignidade a vida humana da vítima de crime, e ao mesmo tempo ter pleno direito perante o estatuto que potencialmente lhe deveria ter sido atribuído para agir com toda a legitimidade e não apenas num papel substitutivo que a lei lhe possa permitir revestir (em vez de assumir de pleno direito).

¹² Artigo 2. Definições 1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

a) «Vítima»:

i) uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material directamente causados por um crime,

ii) os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido directamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa;

2. Os Estados-Membros podem estabelecer procedimentos:

a) Para limitar o número de familiares que podem beneficiar do disposto na presente diretiva, tendo em conta as circunstâncias concretas de cada caso; e

b) No que respeita ao n.º 1, alínea a), subalínea ii), para determinar que familiares têm prioridade no que se refere ao exercício dos direitos previstos na presente diretiva.

Devem ser previstas medidas para proteger a segurança e a dignidade das vítimas e dos seus familiares contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação¹³, tais como medidas cautelares, decisões de proteção ou ordens de afastamento.

No ponto n.º 54º, ainda no preâmbulo, é reforçada a ideia contida no ponto n.º 52º, desta feita contemplando-se a possibilidade de um julgamento equitativo e com a liberdade de expressão. Como poderia esse julgamento ser feito, abstratamente, se a vítima direta do crime tiver ficado em coma, em consequência do crime, e um seu familiar não poder assumir as vestes de vítima, substituindo-se a ela (no caso de ter conhecimento ou participação na cena do crime) ou aceder a todas as premissas que lhe seriam concedidas caso a vítima tivesse morrido? Por que motivo não deveria ter sido contemplado, nestes casos, que o familiar da vítima de crime, séria e irreversivelmente lesada, não possa assumir de pleno direito as vestes de “vítima” e assim exercer e aceder a todos os direitos enquanto a vítima não falece?

As medidas de proteção da vida privada e das imagens da vítima e dos seus familiares devem ser compatíveis com o direito a um julgamento equitativo e com a liberdade de expressão, consagrados, respetivamente, nos artigos 6.º e 10.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

O artº 8º (Direito de acesso aos serviços de apoio às vítimas) da referida Diretiva quase entra em contradição com aquilo que pretende preconizar, nestes casos, quando no nº 1º se pronuncia quanto à possibilidade de os familiares da vítima poderem ter acesso aos serviços de apoio às vítimas (ficando aqui por compreender se estes “familiares” já são aqueles a quem, fechadamente, se restringiu o acesso, consoante o que está designado no artº 2º, alínea a), subalínea ii) ou se serão os outros que podem incluir casos como os que aqui exponho de familiares que ficaram com a vítima de crime sobrevivente em estado vegetativo, mas sem ter falecido:

Excerto do nº 1, artº 8º: Os familiares devem ter acesso aos serviços de apoio às vítimas em função das suas necessidades e da gravidade dos danos sofridos em consequência do crime cometido contra a vítima.

No nº 3º do artº 8º a alusão à gravidade dos danos é ainda mais concreta, mas nada se especifica quanto à necessidade de abrangência aos familiares no caso de sobrevivência da vítima:

¹³ Já a Decisão-Quadro 2001/220/JAI de 15 de Março de 2001 relativa ao estatuto da vítima em processo penal previa no *Artigo 8.º* "Direito à protecção - 1. Cada Estado-Membro assegura um nível adequado de protecção às vítimas de crime e, se for caso disso, às suas famílias ou a pessoas em situação equiparada, nomeadamente no que respeita à segurança e protecção da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerarem que existe uma ameaça séria de actos de vingança ou fortes indícios de que essa privacidade poderá ser grave e intencionalmente perturbada". No entanto, a designação de vítima constante na alínea a) do nº 1 restringia-se à própria vítima de crime, não havendo menção aos seus familiares, nem que apenas em caso de morte da vítima: "*Artigo 1.º* Definições - Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por: a) «Vítima»: a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, directamente causadas por acções ou omissões que infringiam a legislação penal de um Estado-Membro".

Excerto do nº 3º do artº 8º: “As vítimas, em função das suas necessidades específicas, e os seus familiares, de acordo com as suas necessidades específicas e com a gravidade dos danos sofridos em consequência de um crime cometido contra a vítima, devem ter acesso a esses serviços.”

É interessante, contudo, verificar que na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder – 1985 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985, previa já nessa altura que a indemnização a conceder a vítimas de crimes e seus familiares pudesse ser extensível à família cuja vítima tivesse falecido ou, tendo sobrevivido, se mantivesse em incapacidade em consequência do ato criminoso:

De referir ainda que no ponto 2 do mesmo diploma, os familiares (e até outras pessoas próximas da vítima) já se encontravam referidos como potenciais integradores deste conceito de vítima de crime: “O termo “vítima” inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização”.

Encontra-se, pois, esta designação de familiares (eleitos com possibilidade de lhe serem atribuídas as vestes de vítima) confinada à situação de morte da vítima, conforme menciona o relatório EVVI (2015: 12):

Quem constitui uma vítima? O artigo 22.º define “vítima” como:

- Uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime;
- Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa; “Familiares” são o cônjuge, a pessoa que vive com a vítima numa relação íntima de compromisso, num agregado familiar comum e numa base estável e permanente, os familiares em linha direta, os irmãos e as pessoas a cargo da vítima.
- “Criança” é uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos.

4. A Lei nº 130/2015, e a de 4 de Setembro transposição da ausência de extensão do estatuto de vítima aos seus familiar, em caso de sobrevivência da mesma

A Lei nº 130/2015, de 4 de Setembro foi o veículo da transposição da Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 através da introdução do artº 67º-A no Código de Processo Penal que prevê a designação de vítima como a pessoa singular que sofreu o crime, e os seus familiares, em caso de morte da mesma:

1 - Considera-se:

a) 'Vítima':

- i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;

ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte;

Em termos do que é referido quanto aos familiares, a alínea c) especifica-os, havendo uma restrição quanto ao número de familiares que podem aceder a estas vestes, mas sempre em caso de morte da vítima:

c) 'Familiares', o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima;...

2 - Para os efeitos previstos na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.

Ainda neste artigo, nos n.ºs 4º e 5º, se alude brevemente aos direitos a que esta vítima poderia aceder de pleno direito, integrando os preceitos descritos para tal. O que na verdade não acontece para com os familiares das vítimas de crime que não faleceram, ficando assim, os mesmos impedidos de aceder, por direito, a todos os direitos aqui descritos.

4 - Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos neste Código e no Estatuto da Vítima.

5 - A vítima tem direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

O artigo n.º 15º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro vem levantar uma questão já referida anteriormente e que se prende com o facto de não ser completamente explícita a menção a estes familiares no que tange a quem é possibilitado este acesso ao direito de proteção, quando o mesmo remete, em jeito de especificação, para a alínea c) do n.º 1º do art.º 67ºA, que nada menciona quanto ao facto de este familiar ter que ter sofrido a morte da vítima de crime para poder aceder a este direito. Este facto introduz alguma confusão na interpretação quanto à possível inclusão deste direito unicamente para os familiares das vítimas de crimes, (independentemente de estas faleceram ou não), ou se, pelo contrário, pelo facto de o n.º 1º restringir o conceito de familiar aos elementos referidos (mas que implicitamente se reporta ao caso em que vítima do crime faleceu), nem este direito poder ser atribuído (com a mesma possibilidade) caso a vítima não tivesse falecido. É que devemos estar atentos ao tempo verbal introduzido na alínea c) do n.º 1º do art.º 67ºA para o qual remete este art.º 15º: os familiares que “convivesse[m]”, o que pressupõe que já não convivem o que, face ao exposto anteriormente, me leva a crer que estejamos novamente face a uma inacessibilidade do familiar descrito a este direito.

Artigo 15º - Direito à Proteção

1 - É assegurado um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, aos seus familiares elencados na alínea c) do n.º 1 do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que

existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime especial de proteção de testemunhas, nomeadamente no que se refere à proteção dos familiares da vítima.

5. Apreciação crítica

Todos os diplomas, relatórios, diretivas, leis consultadas e lidas até ao presente momento indicam uma designação do que deve ser o conceito de vítima, quer enquanto ser individual que foi vítima de um crime, quer sendo familiar, no caso de a vítima do crime falecer. Não houve qualquer documento que questionasse a possibilidade de um familiar poder ser considerado vítima de crime (sendo familiar) caso a vítima de crime não morresse mas ficasse em estado vegetativo, permanente e totalmente incapacitada. Ou seja, não se reconhece ou não foi concebido que o familiar possa ter necessidade e vontade de aceder a todas as disposições, de pleno direito, enquanto sujeito do processo penal, se tal tivesse sido transposto, o que julgo não ter acontecido (vide Guia, 2016a e 2016b).

Sendo a questão colocada no que concerne à possibilidade de acesso a indemnização a vítima de crime, novamente se verificaria que esta possibilidade se encontra ausente. Veja-se, por exemplo, o artº 2º da Lei nº 104/2009, de 14 de setembro¹⁴ (com as alterações introduzidas pela Lei nº 121/2015, de 1 de Setembro):

Artº 2º - Indemnização às vítimas de crimes¹⁵

1 - As vítimas que tenham sofrido danos graves para a respectiva saúde física ou mental directamente resultantes de actos de violência, praticados em território português ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, têm direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado, ainda que não se tenham constituído ou não possam constituir -se assistentes no processo penal, quando se encontrem preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:

- a) A lesão tenha provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte;
- b) O facto tenha provocado uma perturbação considerável no nível e qualidade de vida da vítima ou, no caso de morte, do requerente;

¹⁴ Regime de Concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica cujos modelos de requerimentos foram aprovados pela Portaria nº 403/2012 de 7 de Dezembro. Os pedidos são dirigidos e apreciados pela Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes, tendo sido aprovado o Decreto-Lei nº 120/2010, de 27 de Outubro que regula a constituição e funcionamento da mencionada Comissão.

¹⁵ O restante excerto do artº 2º: “3 — O direito ao adiantamento da indemnização mantém-se mesmo que não seja conhecida a identidade do autor dos actos de violência ou, por outra razão, ele não possa ser acusado ou condenado. 4 — Têm direito ao adiantamento da indemnização as pessoas que auxiliem voluntariamente a vítima ou colaborem com as autoridades na prevenção da infracção, perseguição ou detenção do delinquente, verificados os requisitos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1. 5 — A concessão do adiantamento da indemnização às pessoas referidas no número anterior não depende da concessão de indemnização às vítimas de lesão. 6 — Quando o acto de violência configure um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menor, pode ser dispensada a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 se circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas o aconselharem”.

c) Não tenha sido obtida efectiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 71.º a 84.º do Código de Processo Penal ou, se for razoavelmente de prever que o delinquente e responsáveis civis não venham a reparar o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efectiva e suficiente.

2 — O direito a obter o adiantamento previsto no número anterior abrange, no caso de morte, as pessoas a quem, nos termos do n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil, é concedido um direito a alimentos e as que, nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, vivam em união de facto com a vítima.

Da análise da alínea b) do n.º 1º do artº 2º, verificamos que, o requerente (que poderá ser o familiar da vítima) apenas pode beneficiar da indemnização “no caso de morte”, visto que se o “facto” tiver “provocado uma perturbação considerável no nível e qualidade de vida da vítima” apenas a mesma será considerada como tal. O seu familiar, também afetado indiretamente, mas de forma permanente e irreversível (à semelhança da própria vítima que não morreu), só extensivamente beneficia de tal reconhecimento e direito.

Não questiono, aqui, segundo o n.º 2 do artº 2º (da Lei nº 104/2009, de 14 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 121/2015, de 1 de Setembro) as “pessoas a quem, nos termos do n.º 1 do artigo 2009º do Código Civil” são incluídas nesta categoria, até porque este número também se encontra fechado a “caso[s] de morte”. O que aqui se questiona é a possibilidade de este familiar ser identificado em termos paritários face às restantes personagens que foram consideradas vítimas de crimes e, como tal, com pleno direito de acesso ao previsto no artº 67º A do CPP. Parece que o legislador Europeu, e à sua semelhança, o legislador português, esqueceu estes casos, apenas possíveis de solucionar, até ao momento, através da interpretação extensiva do que se encontra estatuído. Temos assim, neste caso, um exemplo paradigmático de como a “*law in action*” ultrapassa a “*law in books*” como solução para esta lacuna, quando facilmente com a introdução de uma alteração na lei tal solução seria possível e efetiva.

Contraditoriamente, no sítio da Comissão Europeia atualizado aos 24/11/2016 consta no ponto intitulado “Novos direitos e obrigações¹⁶” e que reflete sobre as alterações introduzidas pela diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 face à Decisão-Quadro de 2001 (Decisão-Quadro 2001/220/JAI de 15 de Março de 2001), uma breve descrição de quem são os membros da família, constando como assunção que os membros da família das vítimas sobreviventes têm direito a apoio e proteção, o que depois não se repercute na forma como foi apresentada a proposta de designação de vítima, conforme n.º 2º da referida diretiva.

Apesar de tal referência, na prática, após análise e reflexão feitas sobre estes aspetos da Diretiva, sobretudo o dos familiares, a verdade é que todas as menções se reportam a um conceito restritivo dos familiares. Apesar de a interpretação recomendar uma abertura ao que se encontra vigente – não só para fins de indemnização, mas por uma questão de justiça e de igualdade de direitos de este familiar poder aceder aos direitos elencados, nada ainda se encontra descrito como tal. Mesmo neste caso, a reflexão encontra-se restringida a casos de “morte”.

¹⁶ “New rights and obligations: Family members of deceased victims are defined as victims and benefit from all rights in the Directive; family members of surviving victims have the right to support and protection. Family members are widely defined and include also non-married intimate partners”. (Rights of Victims) in http://ec.europa.eu/justice/criminal/victims/rights/index_en.htm acedido a 29/01/2017

Em conformidade com a Diretiva «Vítimas», os familiares da vítima devem ser incluídos na definição de vítima (em relação a uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime), de modo a que também eles tenham acesso aos serviços de apoio às vítimas em função das suas necessidades e da gravidade dos danos sofridos em consequência do crime cometido contra a vítima. Portanto, o termo «familiares» e outros conceitos-chave como «particularmente vulneráveis» deverão ser interpretados num sentido lato, de modo a não restringir desnecessariamente a lista de potenciais titulares de direitos¹⁷.

A recomendação deste relatório aponta no sentido de incluir a vítima no sistema penal para que a mesma possa, ativamente, participar no mesmo. Esquecendo, por ora, o facto de não julgar que a vítima assumiu as vestes de sujeito processual penal, como poderia ter feito, a partir da publicação da Lei nº 130/2015, de 4 de Setembro (Guia, 2016 a) e b) é curioso verificar todas estas reflexões e nenhuma menção explícita que contemple o caso que já apresentei.

As reformas legislativas deverão propor-se melhorar a inclusão da vítima no sistema de justiça penal. É conveniente que as vítimas tenham a possibilidade de desempenhar um papel mais importante nos processos penais, tal como estabelecido no capítulo 3 da Diretiva «Vítimas». Os profissionais da justiça penal podem apoiar este processo, guiando as vítimas através dos procedimentos, ajudando-as a compreender a legislação e a reconhecer plenamente as suas implicações práticas. A formação de profissionais da justiça penal contribui grandemente para este processo¹⁸.

6. Conclusões e recomendações

De tudo quanto expus e do que me foi possibilitado refletir sobre a questão em apreço, não me restam dúvidas relativamente à urgência em debater este tema e de apresentar uma proposta de alteração da subalínea ii) da alínea a) do nº 1º do artº 67º-A do CPP, porquanto:

1. Os familiares das vítimas de crimes (vítimas que sobrevivem à violência do ataque que lhes foi feito, mas que ficam grave e permanentemente lesadas para o resto das suas vidas) são duplamente penalizados pelo facto de verem o seu ente querido privado de uma vida condigna, sem que para tal tenham tido qualquer intervenção, e ficando com a mesma, sobrevivente, mas em estado vegetativo a seu cargo, muitas vezes desprovidas de meios económicos para o fazer;
2. Estes familiares não veem a Justiça criminal reconhecer-lhes o papel de vítima, conforme o mesmo se encontra plasmado atualmente na subalínea ii), da alínea a) do nº 1º do artº 67º-A do CPP, sendo obrigados a passar pelo processo judicial e burocrático de se verem nomeados curadores (ou tutores) do seu ente, vítima de crime, em circunstância grave, incapacitada e permanente, não lhes sendo reconhecidos, a eles próprios quaisquer direitos processuais, conforme foram transpostos da Diretiva

¹⁷ Vítimas da criminalidade na União Europeia: o alcance e a natureza do apoio às vítimas (2015: 3).

¹⁸ Vítimas da criminalidade na União Europeia: o alcance e a natureza do apoio às vítimas (2015: 6).

- 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, a não ser que a vítima de crime entretanto morra;
3. Estes familiares, para além do sofrimento e da dor que tal circunstância causou nas suas vidas, veem-se desprovidos da participação e sustento económicos do seu familiar, vítima de crime, agora grave e permanentemente incapacitado, sem que este tenha tido qualquer contributo para a circunstância que o assolou;
 4. Estes entes sentem-se votados ao abandono por parte do Estado, completamente desprovidos de qualquer direito, em desigualdade para com os outros, cujo familiar morre em consequência do crime, sendo muitas vezes a diferença para a morte unicamente a presença da vida que se mantém irreversivelmente por suporte artificial, sendo os mesmos obrigados a fazer agora uma vida só, difícil e sem solução aparentemente conhecida;
 5. Estes familiares ficam sujeitos à boa vontade, apreciação e discernimento de quem aprecia os pedidos de indemnização que, extensivamente, interpretam a lei mas sem que esta, por direito, lhes reconheça o estatuto de vítimas, a não ser que o seu familiar entretanto morra;
 6. Ainda decorrentes da situação que despoletou o crime, estes familiares estão sujeitos, além de tudo o que já se enumerou, a retaliações, perseguições e outros receios fundados sem que, usando de plenos direitos que o estatuto da vítima introduziu na legislação portuguesa, possam exigir as possibilidades que a lei confere nestes casos;

Proponho, assim, como possível solução para o caso em apreço que a subalínea ii) da alínea a) do artº 1º passe a ter a seguinte redação:

1 – Considera-se:

a) ‘Vítima’

ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte *ou incapacidade física ou mental, grave e permanente*¹⁹, tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte;

Nas palavras de Cláudia Santos (2013:59) “Não se desconhece (...) que a “questão da vítima” se estendeu a outros domínios das ciências criminais, em sentido amplo, nomeadamente (...) à teoria do próprio processo penal (cada vez mais orientada para a reflexão em torno das formas de participação da vítima no processo ou para a criação de mecanismos de proteção dos seus direitos...)”. Penso que esta seria uma participação do processo penal na aplicação de uma justiça mais efetiva e global.

Referências Bibliográficas

COSTA ANDRADE, Manuel (1980). “A vítima e o problema criminal”. Coimbra. Separata do Volume XXI do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Pp. 11.

GUIA, Maria João (2016a), A proteção de estrangeiros vítimas de crimes, numa perspetiva de género. Coleção Migrações Séc XXI. SEF.

¹⁹ O itálico foi introduzido por mim e visa assinalar a alteração proposta.

GUIA, Maria João (2016b), O Novo Estatuto da Vítima em Portugal: Sujeito ou Enfeite do Processo Penal Português? In Costa, Renata e Achutti, Daniel (2016), Crime, Sociedade e Direitos Humanos. E56 Encontro Internacional do CONPEDI (4.: 2016 : Oñati, ES) III Encontro de Internacionalização do CONPEDI / Unilasalle / Universidad Complutense de Madrid. Acedido online aos (05/10/2016) em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c50o2gn1/bgaaoe47/kmN5i86u5n9g1jdB.pdf>

SANTOS, Cláudia (2013). A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para Quê e Como? Tese de doutoramento em Direito, na especialidade em Ciências Jurídico-Criminais, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Santos, Cláudia. (2010). «A “redescoberta” da vítima e o direito processual penal português». In ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Maria Aires de, org. – **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias : Volume 3**. Coimbra: Coimbra Editora. (Studia Iuridica; 100. Ad Honorem; 5). ISBN 978-972-32-1793-3. p. 1133- 1153.

Relatórios e legislação

DIRECTIVE 2012/29/EU of the European parliament and of the Council of 25 October 2012 establishing minimum standards on the rights, support and protection of victims of crime.

FRA (2014a), *Violence against Women: an EU-wide survey; Main results*, Luxembourg, Publications Office, http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2014-vaw-survey-main-results_en.pdf, acedido aos 29/01/2017

FRA (2014b) **Victims of crime in the EU: the extent and nature of support for victims**, Luxembourg, Publications Office, http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2015-victims-crime-eu-support_en_0.pdf, acedido aos 29/01/2017